DELIBERAÇÃO AC00 - 2517/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5086/2018
PROTOCOLO	: 1903378
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FALTA DE ENCAMINHAMENTO DO ORÇAMENTO PROGRAMA – PERDA DE OBJETO – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de que os documentos foram encaminhados evidencia a perda do objeto analisado, ensejando o arquivamento da Apuração de Responsabilidade, sendo pertinente recomendar aos ordenadores de despesas atuais que adotem providências para que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** da **Apuração de Responsabilidade**, pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se estes autos sobre a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face da Prefeitura Municipal de Inocência, exercício de **2017**, em razão da falta de encaminhamento do Orçamento Programa, conforme previsto no inciso I do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ªICE – 18127/2018**, consoante revela o exame dos autos, se manifesta: "Verificamos que entre a consulta no Sistema deste Tribunal e a autuação do presente processo, o jurisdicionado encaminhou o Orçamento-Programa. Como neste interregno de tempo houve o envio, solicitamos a extinção dos presentes autos";

O Ministério Público de Contas, através de seu douto representante ministerial, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 2690/2019**, opinou pela aplicação de **MULTA**, em razão da intempestividade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da falta de encaminhamento do Orçamento Programa, mediante sistema e-Contas, referente ao exercício de 2017, o que contraria o prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

Entretanto, a Equipe Técnica em consulta posterior, ao sistema desta Corte de Contas, constatou o envio do Orçamento Programa, sugerindo a extinção do processo (fl. 4).

Dessa forma, percebo que restou comprovado o encaminhamento dos documentos listados na Resolução TCE/MS nº 54/2016, de remessa obrigatória, bem como, tendo em vista o princípio da Economia Processual, a fim de dar celeridade ao andamento da Prestação de Contas, motivo pelo qual não é procedente a presente apuração de responsabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, e voto com o seguinte posicionamento:

I – pelo **ARQUIVAMENTO** da Apuração de Responsabilidade, pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues, conforme dispõe com fulcro no art. 194, II, do RITC/MS;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento da Apuração de Responsabilidade, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/DSSM